



VETO Nº 43, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Pelo presente encaminhado a esta Colenda Casa de Leis as razões do VETO exarado as emendas modificativas em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo.

Ao Exmo. Sr.

Antônio Vieira Neto (Capitão Vieira)

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Ref: Ofício nº4789/2024 - RE

Senhor Presidente,

VETO AS EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI QUE TIPIFICA, *IN VERBIS* “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Juazeiro do Norte-CE para o Exercício Financeiro de 2025”.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **VETEI, EXCLUSIVAMENTE, AS EMENDAS MODIFICATIVAS QUE ALTERARAM O INC. II E O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE.**

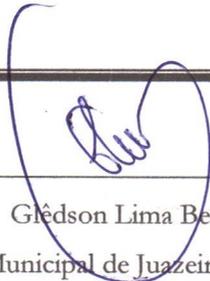
Nestas condições, considerando as claras razões do veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Sem mais para o azo subscrevo.

Cordialmente.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ
Poder Executivo



Glêdson Lima Bezerra

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 55 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

(grifo nosso).

Dessa forma, considerando que os dispositivos alhures elencados da proposta sub examine contrariam o interesse público faz-se necessário o presente **veto parcial**, exclusivamente, das **EMENDAS MODIFICATIVAS QUE ALTERARAM O INC. II E O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE** e a **concomitante sanção da parte não vetada da norma**.

Nesse sentido, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, de 1988, **a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto**.



Destarte, na apreciação do Tema 595, fixou-se a seguinte tese, em sede de repercussão geral: “é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos” (grifo nosso).

Ademais, transcreve-se ainda a brilhante e esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), insito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.
2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).



3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.

4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.

5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.

6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontroversa sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.

7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.

8. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos” (grifos acrescidos).

Ademais, no mérito, a citada decisão ressalta ainda que tal entendimento alcança todo o ordenamento jurídico, **uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.**

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, **será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.**



Conforme tipifica, também, o §3º do art. 55 Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 55 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, osancionará.

§3º - O veto parcial somente abrangerá **texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea**” (grifo nosso).

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Em que pese o nobre intuito do Vereador com as emendas modificativas em referência, as mesmas não reúnem condições de ser convertida em Lei, impondo-se o Veto, **exclusivamente**, sobre as emendas modificativas pelas razões abaixo pormenorizadas:

O inc.II do art. 7º, originalmente, tipificava *in verbis*: “(...) A qualquer época do exercício até o limite de dez por cento de seu valor total, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos compensatórios a reserva de contingência e as disponibilidades orçamentárias de acordo com o inciso III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

A primeira emenda modificativa alterou, sem qualquer justificativa, diga-se de passagem, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, diminuindo de 10 (dez) para 02 (dois) por cento de seu valor total.

Como é do conhecimento geral a previsão orçamentária é feita tendo como parâmetros a execução orçamentária até julho do corrente exercício financeiro e as projeções para o ano seguinte. Nesse meio tempo ocorrem mudanças significativas em algumas áreas, receitas que não estavam programadas podem surgir, outras receitas têm seus valores reajustados significativamente, algumas despesas que antes tinham uma previsão, aumentam

ou reduzem, novos convênios são firmados, enfim, uma série de situações ocorrem, e para que a gestão tenha uma fluidez orçamentária é necessário ter pelo menos 10% (dez por cento) de margem de suplementação orçamentária, com a finalidade, se necessário, fazer remanejamentos de valores entre dotações já previamente aprovadas.



~~O Parágrafo Segundo do art. 7º originalmente tipificava nestes termos: “(…) § 2º A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza de despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, realizado através de Portaria e/ou Ofício, não compreenderá o limite mencionado no inciso II deste artigo”.~~

A movimentação de crédito entre fontes de recursos **não pode ser considerada como suplementação orçamentária, como a prevista no inciso II, do Art. 7º. Pois ela ocorre somente entre fontes de recursos dentro do mesmo elemento de despesa.** Não havendo nenhuma modificação orçamentária de elementos de despesa, de projetos, de atividades ou de operações especiais. Permanecendo as previsões orçamentárias das secretarias sem nenhuma modificação quando ocorre esse tipo de movimentação. **Sendo inaplicável a movimentação entre fontes de recursos do mesmo elemento de despesa como uma suplementação orçamentária prevista no inciso II, do Art. 7º.**

Assim, considerando os aspectos retro descritos e ponderando pelo bom senso dos nobres Edis, pugna pela aceitação do presente veto, exclusivamente, as emendas modificativas alhures analisadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, as emendas modificativas ao projeto de lei em referência contrariam o interesse público.

Dessa forma, considerando que o dispositivo abordado alhures da proposta sub examine é contrário ao interesse público, faz-se necessário o presente veto parcial, exclusivamente, das emendas modificativas **e a concomitante sanção da parte não vetada da norma**, devolvendo-a, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, exclusivamente, o veto as emendas modificativas alhures transcritas.

Respeitosamente,

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
CEARÁ
Poder Executivo

GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE